

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000349581

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28.818

APELAÇÃO Nº 1005327-37.2024.8.26.0625

APELANTE: Paulo Cicero Batista.

APELADA: Prefeitura Municipal de Taubaté.

DECISÃO MONOCRÁTICA – Admissível, pelo relator, em caso de não conhecimento do recurso – Aplicação do art. 932, III, do CPC.

APELAÇÃO – Apelação – Pressupostos de admissibilidade - Falta de preparo – Recurso deserto – Inteligência do art. 1.007 do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Sem o deferimento do benefício da assistência judiciária, é deserta a apelação sem preparo, ante a falta de recolhimento de taxa judicial, que a lei estadual em vigor exige.

Trata-se de apelação interposta por **Paulo Cicero Batista**, em ação ajuizada contra a **Prefeitura Municipal de Taubaté** na qual se busca a reforma da r. sentença (fls. 227/228), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, condenando “o demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência equivalentes a 10% do proveito econômico obtido pelo demandado, isto é, o valor do pleito condenatório do autor, presente à fl. 75”.

O apelante pretende o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, arguindo, em síntese: **(a) preliminarmente:** gratuidade da justiça, pois, não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família; **(b) no mérito: (b.1)** inexistência de coisa julgada porque se trata de relação jurídica de trato sucessivo ou continuado e houve alteração de fato e de direito, quais sejam, decisões posteriores à sentença que reconheceram o direito à irredutibilidade

2

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

dos vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura de Taubaté; **(b.2)** a incorporação da respectiva vantagem ocorreu antes do advento da EC 103/2019; **(b.3)** erro material na condenação do apelante ao pagamento de honorários de sucumbência de valor diverso do constante da petição inicial.

Processado o recurso, foi contrariado (fls. 322/325), e os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça.

Indeferida a gratuidade pleiteada, porém, deferido o parcelamento do recolhimento da taxa judiciária e intimado a providenciar o recolhimento da 1ª parcela do preparo (fls. 400/402), o apelante apenas reiterou a indisponibilidade de recursos financeiros, sem, no entanto, juntar novo documento que justificasse sua alegação (fls. 405).

É o relatório.

De saída, é necessário observar que não foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

É o caso de julgamento por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do novo CPC.

A apelação não pode ser conhecida, por falta de preparo, observando-se que nada foi recolhido a título de taxa judiciária, embora intimado o recorrente para tal fim (fls. 403).

Ademais, o apelante não goza nestes autos do benefício da assistência judiciária, tendo sido indeferido o pedido e, também, neste segundo grau de jurisdição, abriu-se oportunidade para o preparo, ainda que de forma parcelada, que não veio.

Logo, deserto o recurso por falta de preparo, nos termos do art. 1.007 do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 511 do CPC-1973), que assim prescreve:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção”.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 1ª Câmara de Direito Público (cf. Ap. nº 0019665-12.2004.8.26.0309, rel^a. **Des^a. Regina Capistrano**, j. 31/01/2012, com destaque a vários outros julgados: Ap. nº 0030863-46.2004.8.26.0309, rel. **Des. Edson Ferreira**, j. 14.09.2011; Ap. nº 619.209.5/0-00, rel. **Des. Castilho Barbosa**, j. 12/02/2008, Ap. nº 381.612.5/1-00, rel. **Des. Danilo Panizza**, j. 06/11/2007; Ap. nº 544.024.5/5-00, rel. **Des. Franklin Nogueira**, j. 23/10/2007).

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator